



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600067-04.2020.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – INTERNET
Recorrente: MARCELO PINHEIRO SLAVIERO
PARTIDO NOVO – PV DE CAXIAS DO SUL
Recorrido: GILBERTO SPIER VARGAS
COLIGAÇÃO CAXIAS PRA FRENTE (PT, PCdoB)
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA, OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE MENSAGEM QUE VINCULA O CANDIDATO REPRESENTANTE À CORRUPÇÃO. VEICULAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE MATERIAL DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO MÍNIMA DE UM MINUTO. APLICAÇÃO DO ART. 32, III, ALÍNEAS “C”, “D” E “E”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCELO PINHEIRO SLAVIERO, candidato a Prefeito em Caxias do Sul, e pelo PARTIDO NOVO – PV DE CAXIAS DO SUL, contra a sentença que julgou procedente o pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de resposta ajuizado pelo candidato GILBERTO SPIER VARGAS e pela COLIGAÇÃO CAXIAS PRA FRENTE (PT, PCdoB), sob o entendimento de que restou demonstrada veiculação, em propaganda eleitoral no programa eleitoral gratuito, nas inserções e em canal do You Tube, de conteúdo difamatório, ofensivo à honra do candidato representante.

O recorrente alega, em suas razões recursais, que a decisão representa intervenção indevida na propaganda eleitoral, visto que as afirmações feitas constituem exercício da liberdade de expressão e do direito de informação do eleitor, não sendo vedada a formulação de propaganda negativa, ainda que contenha críticas incisivas. Afirma que o conteúdo da sua propaganda representa um alerta à população *“de que a vitória do oponente recolocará o Partido dos Trabalhadores no poder, o que, na visão do Partido Novo, justifica o receio de que se repitam práticas recentemente reprovadas pela justiça e pela sociedade civil”*, entre as quais aquelas noticiadas por meio da Operação Lava-Jato, que por meio das suas decisões reconheceu a existência de corrupção no PT. Salienta que a filiação partidária, por ser opcional, acarreta os correspondentes ônus, podendo o candidato ser julgado prospectivamente em virtude disso. Argumenta que a mensagem passada foi de que *“o candidato Pepe Vargas ‘pertence ao projeto’ do PT”*, projeto *“conhecido de forma notória e pública como corrupto, já tendo inclusive dezenas de condenação de seus membros junto ao Poder Judiciário”*, jamais possuindo a intenção de dizer que o próprio candidato era corrupto. Sustenta, assim, que não houve calúnia, injúria ou difamação nas suas colocações. Acrescenta que a condenação imposta o deixará sem inserções na TV aberta e no rádio até o final da campanha, postulando, subsidiariamente, pela sua redução.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 09-11-2020, e o recurso foi interposto na mesma data, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão aos recorrentes.

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Eis o texto legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito,

peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

- 4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.

No caso, os representados veicularam, em sua propaganda eleitoral, mensagem que associa o candidato a prefeito representante à prática de corrupção, o que se verifica quando mostra a imagem deste ao mencionar "o projeto da corrupção e dos desmandos", conforme se extrai da transcrição do trecho ofensivo e dos próprios vídeos do ID 10719383 e seguintes.

Não obstante isso, não cuidaram de demonstrar que o candidato realmente estaria vinculado à prática desses delitos, corroborando, pelo contrário, a afirmação anterior do representado reconhecendo que o representante não apresenta nenhuma mancha na sua história política, jamais tendo respondido a processo.

Sendo assim, tendo sido veiculada afirmação difamatória, tenho que restaram demonstrados os elementos exigidos para configuração do direito de resposta.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênias para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença:

No caso em apreço, a propaganda hostilizada efetivamente apresenta conteúdo ofensivo ao candidato representante, de forma difamatória. No vídeo em questão, o representado afirma quem existem três projetos para Caxias do Sul, sendo um deles o projeto da corrupção e dos desmandos, e neste momento aparece a imagem do candidato representante, o que obviamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tem por escopo vincular diretamente a corrupção e desmandos à figura do candidato representante, o que configura conteúdo difamatório, passível de concessão do direito de resposta.

Relativamente à defesa apresentada pela parte representada, não é capaz de elidir a configuração do conteúdo difamatório. Isto porque não se trata, como alegado, de mera crítica ao PT em razão de fatos ocorridos a nível nacional, amplamente divulgados e que geraram processos criminais e condenações por corrupção. O material publicitário foi além, pois tentou, como dito, vincular a figura pessoal do candidato representante à prática da corrupção e desmandos, residindo exatamente aí a violação às regras eleitorais, atraindo a concessão do direito de resposta, nos termos do art. 31 da Resolução TSE 23.608/2019. Não há notícia e nem prova de fatos delitivos praticados pelo representante, razão pela qual a sua vinculação com a corrupção e desmandos, que podem eventualmente ser atribuídos a alguns integrantes do partido, configura vedado conteúdo difamatório, que enseja o deferimento do pedido de direito de resposta.

Pelas razões expostas, procede a representação, sendo nesta linha também o parecer do Ministério Público Eleitoral.

No que se refere à penalidade imposta no horário eleitoral gratuito e nas inserções, nota-se que a sentença aplicou corretamente o art. 32, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da resolução TSE nº 23.608/2019, as quais apontam o seguinte:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

(...)

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, b);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, c);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A solução veiculada na Resolução, com amparo na Lei nº 9.504/97, afigura-se proporcional, uma vez que tem em vista permitir a contextualização da ofensa e o exercício da resposta a ser dada.

Outrossim, o tempo de um minuto não se revela desproporcional ao da ofensa, considerando a quantidade de vezes em que veiculadas as afirmações, dando-se em dois programas e em diversas inserções, conforme apontado na inicial e não impugnado na contestação.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL